



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 22 de janeiro de 2018

nº 1557 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 4

#### Administração Pública Municipal

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 12

>>Avisos Pág. 13

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 17

>>Comunicado Pág. 18

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 18

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 456/2017-TCE-RO

CATEGORIA : Outros

SUBCATEGORIA : Encaminha Processo

ASSUNTO : Ofício n. 2265/2016-CTCE-GAB-SEJUCCEL que encaminhou Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n. 16-0004.00084-0000/2016, Convênio n. 076/2008-PGE.

JURISDICIONADO : Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: DOCUMENTO. PROTOCOLADO SOB N. 456/17.OFÍCIO N. 2265/2016-CTCE-GAB-SEJUCCEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

N. 16-0004.00084-0000/2016, INSTAURADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS À ASSOCIAÇÃO VENTO DE CALDA, INSCRITA NO CNPJ-MF SOB N. 09.224.196/0001-72. CONVÊNIO N. 076/2008-PGE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

1. Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n. 16-0004.00084-0000/2016, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, dano ao erário, registro da inadimplência da Conveniente no SIAFEM, expedição de Notificação visando a devolução do valor atualizado e emissão de Certificado em grau irregular.

2. Inviabilidade do prosseguimento à persecução, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

3. Devolução da documentação ao Órgão de Origem para a adoção das medidas necessárias visando o ressarcimento do valor aos cofres do Estado.

DM 0004/2018-GCBAA

Trata-se de Ofício n. 2265/2016-CTCE-GAB-SEJUCCEL, subscrito pelo Senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente da SEJUCCEL, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 00456/17, o qual encaminhou o Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n.16-0004.00084-0000/2016, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão de irregularidades constatadas na Prestação de Contas dos recursos repassados à Associação Vento de Calda, inscrita no CNPJ-MF sob n. 09.224.196/0001-72, por meio do Convênio n. 076/2008-PGE.

2. Após análise detida da documentação encaminhada, o Corpo Técnico desta Corte em Relatório (Documento ID=555356) apresentou conclusão nos seguintes termos:



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Transcorridos aproximadamente 10 (dez) anos desde os fatos ora em análise e considerando o entendimento firmado neste Tribunal de que nesses casos restaria comprometimento o devido processo legal, sugere-se ao d. Relator que promova a atuação da presente documentação para que se delibere acerca de sua extinção sem análise de mérito com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

3. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

4. É o breve escorço.

5. Em proêmio, insta esclarecer que o mote constante do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, encaminhado a esta Corte por meio do Ofício n. 2265/2016-CTCE-GAB-SEJUCEL, subscrito pelo Senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente da SEJUCEL, protocolizado sob n. 00456/17, consiste na comunicação do resultado do procedimento administrativo, em razão do dano ao erário constatado.

6. Verifico de plano que a documentação juntada pela oficiante revela-se suficiente para comprovar as irregularidades, haja vista a comprovação de dano ao erário, o qual transcrevo in litteris a conclusão do citado relatório:

### CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS:

10 - Considerando todas as providências tomadas pela Comissão de Tom Contas/SEJUCEL, mediante o processo 16.0004.00084-0000/2016, a fim de dar cumprimento legislação vigente, deve o CONCEDENTE:

a) informar URGENTEMENTE o setor de Convênios/SEJUCEL para que proceda a inscrição da CONVENIENTE na categoria de INADIMPLENTE, junto à Superintendência de Contabilidade SUPER/SEFIN;

b) NOTIFICAR a ASSOCIAÇÃO VENTO DE CAUDA dando conhecimento do presente Parecer e para que providencie a RESTITUIÇÃO dos recursos, em conformidade ao determinado pela Cláusula Décima Segunda do Convênio, ou seja, atualizados financeiramente e acrescidos de juros legais na forma aplicada aos débitos para com a fazenda Pública a partir da data do seu recebimento. Os valores a serem restituídos encontram-se dispostos no item 7 - DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO que devem recolhidos aos cofres públicos através de DARE.

10.1 - Certificamos que procedemos ao exame dos documentos que deram origem a esta Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria 14/GAB/SEJUCEL/2016, com o fito de apurar possíveis irregularidades praticadas, identificar os responsáveis, quantificar o dano e indicar as providências em relação ao Convênio nº 076/PGE/2008. A documentação comprobatória constante do processo esta revestida das formalidades e normas legais.

10.2 - Ante ao exposto, e tendo este Parecer apresentado a identificação dos responsáveis diretos e solidários, encaminhamos os autos ao Gestor da Pasta (ordenador de Despesa) para que adote as providências elencadas nos itens 10, itens "a e b" e, posteriormente faça a devida comunicação do resultado da Tomada de Contas a Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para ciência e providências de sua competência. [sic]

7. Revela-se importante destacar que o Corpo Técnico, em seu Relatório (Documento ID=555356) quando da análise da documentação pontuou de forma clara e precisa que o entendimento firmado neste Tribunal de que transcorridos aproximadamente 10 (dez) anos desde os fatos em análise estaria comprometendo o devido processo legal, acrescido do fato de que o valor do convênio em questão de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o universo fiscalizável por este Tribunal acaba por não ser materialmente relevante, transcrevo in litteris excertos do citado relatório.

## 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Discute-se nos presentes autos possível dano ao erário ocorrido em meados do ano de 2008, há quase 10 (dez) anos, portanto.

É cediço que a ordem constitucional pátria consagra o direito ao devido processo legal, que, para além da forma, visa assegurar que todos sejam julgados sem que se descure das garantias que os cidadãos têm em face do Estado. Para o caso em análise, chama-se especial atenção para a exigência de que os processos devidos tenham duração razoável e observem os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão desta Corte abaixo colacionada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS. EXERCÍCIO DE 1997. APENSO INSPEÇÃO ORDINÁRIA E EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. ATOS DE GESTÃO COM REFLEXOS DANOSOS AOS COFRES PÚBLICOS. BAIXA MATERIALIDADE DO DANO. NOVA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PREJUDICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE - UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMICIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. TRANCAMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, V, da CF/88, afigurando - se, em face disso, ser desarrazoado a sua novel instrução, sendo o arquivamento medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641 de 2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001 - TCER; e Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferida no Processo n. 2.289/2005 – TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 35/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 – Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015). (...) (Decisão n. 738/2015–2ª Câmara. Processo n. 1226/98).

Verificada a impossibilidade fática da concretização de um processamento devido, esta Corte tem pugnado pela extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tal como demonstrado nos acórdãos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VISTA DO DECURSO DE 14 ANOS DESDE A OMISSÃO EM TESE IRREGULAR, E DA DESPESA E DA SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da concessão de suprimentos de fundos, o lapso temporal, impede que jurisdicionado exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: Decisão n. 738/2015 – 2ª Câmara, Proc. n. 1226/1998-TCER; Decisão n. 641 de 2007-1ª CÂMARA, Proc. n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011 – PLENO, Proc. n. 2.289/2005-TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 335/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 – Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015). (Acórdão - AC1-TC 00507/17. Proc. n. 658/2006. Rel. José Euler Potyguara Pereira Mello)

DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO 03/2013-1ª CÂMARA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO DEFINITIVO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PREJUDICIALIDADE DO

**JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

1. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.
2. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.
3. Arquivar os autos, após os tramites legais. (Acórdão - AC1-TC 01499/17. Proc. n. 3951/2012. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

**ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO**

N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE

**DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

- 1- Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.
- 2- Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento. (Acórdão - AC1-TC 00870/17. Proc. 3001/2014. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Além do devido processo legal, verifica-se nos julgados acima que a seletividade também tem sido invocada para arquivamento de processos antigos, nos quais o risco de pouca efetividade é maior, devendo-se ter em consideração ainda que o valor do convênio em questão é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que, considerando o universo fiscalizável por este Tribunal acaba por não ser materialmente relevante.

Assim sendo, pugna-se pela atuação da presente documentação para que se delibere acerca de sua extinção sem análise de mérito com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. [sic]

8. Destaque-se que as Cortes de Contas devem primar sempre pela eficiência administrativa, que pode ser mensurada pelo critério seletivo de sua atuação, não sendo proporcional e nem razoável perscrutar condutas irregulares que não trarão benefício algum à Fazenda Pública ou ao jurisdicionado. Aliás, ao se buscar o ressarcimento de quantia a quem dos custos que o Estado gastará para obtê-la estar-se-á admitindo e homenageando a regressão processual, contraproducentemente aos princípios da economicidade e da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a observância do princípio/critério da seletividade (risco, materialidade e relevância).

9. Nesse passo, a atuação dos Tribunais de Contas deve balizar-se por ações que aumentem sua efetividade e operabilidade, impondo-se dessa forma, a necessidade de observância aos princípios da eficiência,

razoabilidade, economicidade e da segurança jurídica, primados que devem nortear a instrução dos feitos, bem como, na espécie, insta registrar a possibilidade do custo operacional necessário à apuração dos fatos sobrepor-se aos possíveis benefícios, na esteira do entendimento de que a Corte deve ser seletiva em seu inafastável mister constitucional.

10. Com fundamento nessa premissa, o Tribunal de Contas, ao definir as tarefas a serem desenvolvidas por suas Unidades Técnicas, deve observar os princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle.

11. Pelo princípio da seletividade, prega-se que a atuação do Tribunal de Contas deve voltar-se para ações que ampliem a efetividade do Controle Externo.

12. O princípio da relação custo/benefício, visa minimizar a probabilidade de falhas ou desvios no que se refere ao êxito das metas e objetivos.

13. Consoante preleciona o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrole".

14. Quanto ao princípio da economicidade do controle, adverte Jacoby Fernandes que "o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto".

15. É sabido que o objetivo dos Tribunais de Contas é fiscalizar de maneira eficiente em atendimento ao interesse público, impondo o cumprimento dos princípios da legitimidade e legalidade.

16. Assim, pautando-se na atuação desta Corte de Contas em critérios de materialidade, risco e relevância, não vejo atendido o binômio necessidade/utilidade no interesse de agir e considerando os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle, in casu, impõe-se a devolução da documentação ao Órgão de origem para a adoção das medidas necessárias visando o ressarcimento do valor atualizado aos cofres do Estado, destarte, divergindo do posicionamento na Unidade Técnica (Documento ID=555356), pois a documentação comprova a ocorrência das irregularidades e o consequente dano ao erário, conforme apurado no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n. 16-0004.00084-0000/2016.

17. Ex positis, decido:

I – DEVOLVER a documentação encaminha a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 2265/2016-CTCE-GAB-SEJUCEL, subscrito pelo Senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente da SEJUCEL, protocolizado sob n. 00456/17, referente ao Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n.16-0004.00084-0000/2016, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão de irregularidades constatadas na Prestação de Contas dos recursos repassados à Associação Vento de Calda, inscrita no CNPJ-MF sob n. 09.224.196/0001-72, por meio do Convênio n. 076/2008-PGE, por falta de interesse processual pelo transcurso de aproximadamente 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos, com amparo no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, na jurisprudência desta Corte de Contas, e atendimento aos princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade, eficácia do controle e razoável duração do processo.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Cientifique o Ministério Público de Contas e a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 468

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.155/2016  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Verificação de cumprimento do no item VIII Acórdão AC1-TC 01035/17  
JURISDICIONADO : Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0005/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Fundação de Hematologia e Hemoterapia deste Estado. Deliberação do Processo. Item VIII do Acórdão AC1-TC 01035/17. Cumprimento. Inexistência de medidas a serem adotadas nos autos. Arquivamento.

Versam os autos sobre representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Paz Ambiental Ltda, CNPJ n. 10.331.865/0001-94, que noticiou supostas irregularidades praticadas no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia quando da contratação direta de empresa para prestação de serviços de coleta de lixo infectante nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná, Porto Velho, Rolim de Moura, Guajará Mirim e Vilhena, realizada no bojo do processo n. 01.1732.000584-00/2015.

2. Submetido o feito à deliberação da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, na Sessão de 27.6.2017, resultou na prolação do Acórdão AC1-TC 01035/17.

3. Atendidas as medidas determinadas à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara - retornam os autos ao gabinete do Relator Originário, Conselheiro Benedito Antônio Alves, com a informação de que até o momento não fora cumprida a ordem contida no item VIII do Acórdão AC1-TC 01035/17 (fl. 295).

4. É a síntese do necessário.

5. No item VIII do aludida decisão colegiada foi determinado ao atual Gestor da FHEMERON que instaurasse novo procedimento licitatório, conforme segue:

VIII – DETERMINAR, via Ofício, que no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar do conhecimento deste Acórdão, o atual Gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia deste Estado, ou quem lhe substitua legalmente, conclua o certame consubstanciado no processo administrativo n. 01.1732.00564/2015 ou deflagre novo certame, totalmente escoimado das falhas já evidenciadas na contratação em voga, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

6. Em relação a esta ordem, de fato, percebe-se que o Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, Sid Orleans, não encaminhou a esta Corte de Contas cópia de documentos que informassem a deflagração de novo certame, de acordo com pesquisa efetuada no Sistema PCe.

7. Nada obstante não tenham sido remetidos documentos por parte do Gestor da FHEMERON, em consulta ao sítio eletrônico da SUPEL

(www.supel.ro.gov.br) constatou-se que fora instaurada licitação por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 479/2016/SUPEL (processo administrativo n. 01.1732.00564-0000/2015/FHEMERON), com idêntico objeto ao analisado nestes autos, o qual já está sendo objeto de exame por esta Corte de Contas no feito n. 6939/2017/TCE-RO.

8. Desse modo, considero atendida a determinação contida no item VIII do Acórdão AC1-TC 01035/17 pelo Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, Sid Orleans.

9. Quanto às demais ordens contidas no decisor epigrafado, verifica-se que o Departamento da Primeira Câmara adotou todas as providências. Ressalte-se, inclusive, que as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 01035/17, tendo em vista que não foram recolhidas dentro do prazo fixado no item VI, estão sendo cobradas por meio do PACED n. 3629/2017/TCE-RO.

10. Diante de todo o exposto, DECIDO:

I - Considerar cumprida a determinação inserta no item VIII do Acórdão AC1-TC 01035/17 pelo Gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, Sid Orleans.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para conhecimento e arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 468

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### SÚMULA

SÚMULA nº 13/TCE-RO

Órgão Julgador: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Pleno

Data da aprovação: 30.11.2017

Sessão Plenária: 30.11.2017

Data da Publicação/Fonte: 12 de dezembro de 2017

DOe nº 1530, p. 34/35

Enunciado:

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;” e

“Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Artigo 37, incisos XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, e inciso XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 8.112/90 (artigos 9º, 19, 118, 120 e 133); e, ainda, da Lei nº 68/92 (com destaques para os artigos 156 e 157), nos pontos em que regulamentaram a referida matéria.

**PRECEDENTES DO TCE:**

Processos nº 00465/08, 02658/09, 03641/09, 01761/10, 03163/13, 3641/09-TCE/RO.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

**Administração Pública Municipal****Município de Candeias do Jamari****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01450/17-TCE-RO  
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
RESPONSÁVEIS: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera- Prefeito Municipal  
CPF nº 889.050.802-78  
Severino dos Ramos Medeiros Feitosa - Controlador Municipal  
CPF nº. 237.520.504-97  
José Ribamar Costa Ferreira Júnior – Responsável pelo Portal da Transparência – CPF: 767.265.502-78  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00010/18

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROLAÇÃO DE DECISÃO PRELIMINAR. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS EXIGIDAS PELA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NOVA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES. ALERTAS QUANTO A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 55, INCISO IV, DA LC Nº 154/1996 E ART. 73- C da LC nº 101/2000.

1. Deve a Administração Pública atender integralmente às determinações impostas em decisão.

2. É possível, quando verificado o atendimento parcial às disposições legais, renovar o prazo para atender as determinações, com fixação de prazo improrrogável e alerta de sanções legais.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I).

2. Em ulterior análise e verificada a permanência de irregularidades, a Unidade Técnica destacou, embora o Índice de Transparência do Município tenha atingido 88,34%, a ausência no Portal do Executivo Municipal de Candeias do Jamari de informações obrigatórias. Ao final, propõe ao Relator:

(...) que sejam registrados os achados desta fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73- C da LC nº 101/2000, assim como a aplicação de multa aos responsáveis, conforme dispõe o art. 28 da IN nº. 52/2017TCE-RO,

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a ilustre Procuradora-Geral, Doutora Yvonete Fontinelle de Melo, proposto a fixação de novo prazo, em caráter de urgência, para adoção de medidas, verbis:

1) fixado prazo para que a unidade controlada, em caráter de urgência, atualize e disponibilize na íntegra o Parecer Prévio da Prestação de Contas Anual expedidos pelo TCE-RO, relativo ao exercício de 2016; bem como, insira a identificação de 15 contribuintes que encontra-se ausente na aba “Dívida Ativa”, prevista nos artigos II, III e 15, VI, informação Obrigatória, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

2) determinado à unidade controlada que amplifique as medidas de transparência sugeridas pela unidade instrutiva da Corte de Contas elencadas itens no ulterior relatório técnico de fls.124/153, as quais serão novamente fiscalizadas na auditoria anual de 2018, sob pena de aplicação de multa.

3) após a comprovação da medida pugnada no item 1 desta manifestação, seja o portal considerado regular e os autos encaminhados para arquivamento conforme previsto no § 3º do art. 24 da IN 52/2017.

É a síntese dos fatos.

4. Pois bem, a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, estabelece os requisitos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência das entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle desta Corte.

5. Conforme relatório técnico de complementação de instrução, fl. 147 do ID 536086, além de falhas e infringências formais, o Portal de Transparência não contém informações obrigatórias exigidas nos arts. 11, III; 15, V e VI e 16, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, a saber:

a) Informações completas e atualizadas sobre inscritos na Dívida Ativa, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

b) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e Atos de julgamento de contas anuais ou Parecer Prévio expedidos pelo TCE-RO; e

c) Inteiro teor dos convênios.

5.1. Nesse diapasão, propõe a Unidade Técnica a possibilidade de o Ente ter seus “achados” de auditoria no Portal da Transparência inscritos no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultará, de imediato, na interdição das transferências voluntárias destinadas ao Município de Candeias do Jamari, nos termos do art. 73- C da LC nº 101/2000.

6. Contudo, como bem ponderou a Procuradora-Geral do MP de Contas, uma vez que o Chefe do Executivo Municipal de Candeias do Jamari demonstrou haver envidado esforços no sentido de cumprir com as determinações desta Corte de Contas, obtendo um percentual elevado (88,34%) no quesito Transparência, se faz razoável e prudente a concessão de novo e improrrogável prazo para saneamento, após o qual, em ocorrendo o saneamento, o Portal poderá “ser considerado regular e os autos encaminhados para arquivamento”.

6.1. Deverá, contudo, ser alertado aos responsáveis, que o não atendimento ensejará a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, visto tratar-se de informações obrigatórias

no Portal da Transparência, nos termos da IN nº 52/2017, sem prejuízo da sanção prevista na LRF, acima referenciada.

7. Por fim, tendo em vista a necessidade de agilidade na apreciação dos processos que tratam da Fiscalização quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, entendendo necessária a notificação dos responsáveis via e-mail, sem prejuízo, contudo, da notificação pessoal via correios, de preferência, na modalidade mãos-próprias.

8. Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial disposta no Parecer nº 0014/2018-GPGMPC, quanto a razoabilidade em uma nova concessão de prazo aos agentes públicos qualificados no Relatório Técnico de fls. 124/147, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das seguintes medidas:

I - Notificar, via e-mail, sem prejuízo da notificação via Correios, a ser realizada na modalidade mãos-próprias os Senhores Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Severino dos Ramos Medeiros Feitosa – Controlador Municipal e José Ribamar Costa Ferreira Júnior – Responsável pelo Portal de Transparência, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que adequem o Portal da Transparência do Executivo Municipal de Candeias do Jamari à Legislação vigente, de forma a sanar as impropriedades remanescentes apontadas na Conclusão do Relatório Técnico (ID 536086), item 4, subitens 4.1 a 4.11, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II - Alertar aos Responsáveis que o não atendimento à determinação consignada no item anterior poderá implicar na aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996; cientificando-os que o Portal de Transparência do Ente será objeto, doravante, de auditoria anual desta Corte, devendo, portanto, serem implementadas as medidas de transparências sugeridas pelo Corpo Técnico (ID 536086) e MP de Contas (ID 556626);

III - Alertar, ainda, que mesmo estando elevado o Índice de Transparência do Executivo Municipal de Candeias do Jamari (88,34%), a ausência no Portal de quaisquer das informações elencadas nos artigos 11, III; 15, V e VI e 16, II, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, poderá acarretar severas consequências, dentre as quais, o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito, nos termos do art. 73- C da LC nº 101/2000, é a interdição das transferências voluntárias do ente inadimplente com a legislação de transparência,;

IV - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, retornar os autos ao Gabinete do Relator para prosseguimento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Jarú

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 11754/14  
CATEGORIA : Comunicações  
SUBCATEGORIA : Comunicação de irregularidades  
ASSUNTO : Suposto desvio irregular de função de servidores e uso indevido de transporte escolar na Secretaria Municipal de Educação do Município de Jarú  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jarú  
INTERESSADA : Dircirene Souza de Farias Pessoa - CPF n. 585.582.762-34

(à época Controladora Geral do Município)  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0006/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA DESTA CORTE DE CONTAS. SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES E USO INDEVIDO DO TRANSPORTE ESCOLAR, COMETIDAS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE VALE DO PARAÍSO, OURO PRETO DO OESTE E JARU. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Suposto desvio de função de servidores e uso indevido do transporte escolar, cometidas nas Secretarias de educação dos Municípios de Vale do Paraíso, Ouro Preto do Oeste e Jarú.

2. Irregularidades não comprovadas.

3. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Resolução 210/2016/TCE-RO (aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências).

4. Arquivamento sem análise do mérito.

Trata-se de documentação encaminhada por meio do Memorando n. 109/2014/GOUV/TCER-2014, subscrito pelo Ouvidor Geral, e Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, informando a esta relatoria, que foram endereçados àquela Ouvidoria, os memorandos 55, 56 e 58/2014, todos provenientes do Gabinete do saudoso Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, comunicando supostas irregularidades no desvio irregular de função de servidores e uso indevido do transporte escolar, cometidas nas Secretarias de Educação dos Municípios de Vale do Paraíso, Ouro Preto do Oeste e Jarú, "os quais se encontram lecionando em sala de aula, e cujos cargos são diversos do magistério." e, ainda, segundo consta, "alguns professores encontram-se lecionando para a municipalidade, todavia, o vínculo que possuem para com o Município, não é efetivo, mas de cargo em comissão".

2. Tendo em vista tratar-se de assunto pertinente ao Município de Jarú, determinei, à Secretaria Geral de Controle Externo, que via Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, promovesse diligências no sentido de apurar a veracidade das irregularidades noticiadas.

3. Ato contínuo, a Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes direcionou o Ofício de Diligência n. 052/2014/SERCEAR à Controladoria Geral do Município de Jarú para que promovesse a imediata apuração acerca dos comunicados de irregularidades mencionados, indicando que tivesse em mira o seguinte (fl. 2 do documento ID 539454):

1) identificar e relacionar os casos dos servidores que estão lecionando sem que sejam efetivamente ocupantes de qualquer dos cargos da carreira do magistério local, indicando o nome completo desses servidores, o cargo que originariamente sejam detentores, a matrícula e a unidade escolar em que estão lecionando, em desvio de função, bem como o responsável por determinar ou autorizar o exercício de atribuições alheias aos seus cargos propriamente ditos;

2) identificar e relacionar os casos dos servidores que foram nomeados para cargos de provimento em comissão, que, todavia, encontram-se exercendo as funções próprias do cargo efetivo de professor, indicando o nome completo desses servidores, o cargo para o qual foram nomeados ad nutum, a matrícula e a unidade escolar em que estão lecionando, bem como o responsável por determinar ou autorizar o exercício de atribuições de cargo efetivo de professor por servidor comissionado, em desconformidade com a regra do concurso público (CF, art. II);

3) relatar, documentar e indicar à autoridade competente as medidas legais e administrativas necessárias e suficientes à imediata correção e elisão dos fatos objeto do comunicado de que se cuida nesta oportunidade;

4) encaminhar, repita-se, ao Tribunal de Contas do Rondônia TCE - RO, por meio desta Unidade Técnica, dos resultados das providências, apuração e análises pertinentes, referidas nas alíneas 1, 2 e 3, acima, no já mencionado

prazo de 15 (quinze) dias.

4. Por meio do Ofício n. 005/CG/2014 (Documento ID 70549), a Controladoria Geral do Município de Jaru, requereu dilação de prazo, o qual foi concedido.

5. Decorrido o prazo, a Controladora Geral do Município de Jaru, mediante Ofício n. 006/CG/2014 (Documento ID 67690), encaminhou os dados apurados em cumprimento ao Ofício de Diligência n. 052/2014/SERCEAR, oportunidade em que o Corpo Instrutivo desta Corte, passou a análise, e em manifestação preliminar, apresentou Relatório de fls. 1-4 (Documento ID 39454), concluindo in litteris:

## II. ANÁLISE TÉCNICA

7. De início, registra-se que, no momento, serão analisadas apenas as informações pertinentes ao objeto que gerou a presente demanda, ou seja: ater-se-á, tão-somente, às possíveis irregularidades noticiadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Jaru, desprezando se, assim, informações outras, relativas à Secretaria de Saúde do referido município (as quais poderão ser apuradas em momento oportuno, se for o caso).

8. Esclarecimento feito, passa-se ao relato e exame dos dados trazidos pela Controladoria Geral do Município de Jaru.

9. Em princípio, o jurisdicionado fez constar 'Relação de Servidores nomeados para Cargos de Provimento em Comissão que estão exercendo funções próprias de cargo efetivo na Secretaria Municipal da Educação, esclarecendo que, a teor dos levantamentos realizados, não foi constatada qualquer situação, na referida pasta, em que servidor fora da carreira de magistério estivesse lecionando na rede municipal, o que teria sido confirmado pelo próprio Secretário Municipal de Educação à época, Leomar Lopes Manoel.

10. Entretanto, na oportunidade, destacou que foram identificados, na referida pasta, servidores comissionados exercendo função exclusiva de servidores estatutários (situação esta também revelada em apuração similar feita na Secretaria Municipal de Saúde, a qual já teria sido saneada por meio da convocação dos aprovados no Concurso Público de 2014) – sobre o que se asseverou a iminente regularização por meio da realização de concurso público já previsto no Orçamento de 2015.

11. Por fim, a Controladora-Geral do Município de Jaru ponderou que as situ ações de contratações realizadas nos termos averiguados vêm de longa data, e que empreendeu diversas diligências no sentido de resolvê-las mediante aprovação em concurso público.

12. Pois bem.

13. Diante dos esclarecimentos trazidos pelo órgão de controle interno municipal, reputa-se razoável considerar superado o objeto deste comunicado de irregularidade, não merecendo tratamento outro à documentação ora examinada que não seu arquivamento: a uma, porque no tocante ao ponto eminentemente abordado pelo comunicante, não foi confirmada qualquer irregularidade; a duas, porquanto, ao que consta, as irregularidades verificadas a par do que fora eminentemente requerido ao órgão de controle interno da municipalidade de Jaru já tinham sido corrigidas (ou estavam na iminência de sê-lo), ante as convocações feitas em razão de concurso público; e a três, em razão da carência do quadro de profissionais de controle desta Corte de Contas, demandando, por isso, maior seletividade no direcionamento dos seus esforços institucionais, a fim de melhor atender o interesse público.

## III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, esta Unidade Técnica se posiciona no sentido de arquivar o feito, dispensando-se, inclusive, sua atuação.

6. Nesse ponto, exsurge salientar que à fl. 1 do Relatório Técnico (Documento ID 39454), em nota de rodapé, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas informou que "o presente exame diz respeito tão somente às irregularidades relativas à municipalidade de Jaru/RO, de competência da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, sendo as outras duas (Vale do Paraíso e Ouro Preto do Oeste) de competência da Secretaria Regional de Controle Externo de Ji - Paraná."

7. Pelas razões expostas, o Corpo Técnico sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, considerando superado o objeto deste comunicado de irregularidade, não merecendo tratamento outro à documentação ora examinada que não seu arquivamento, pois não foi confirmada qualquer irregularidade, sendo que já tinham sido corrigidas (ou estavam na iminência de sê-lo), ante as convocações feitas em razão de concurso público.

8. Destaque-se, que comunicados de irregularidades dessa natureza que, a todo momento, aportam no TCE-RO, implica o gerenciamento das demandas com base em critérios de materialidade, relevância, risco e consequentemente seletividade e, por isso, não é possível encaminhamento ao assunto com a prestação necessária (e desejável), e em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

9. Tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário. Merecendo, no caso concreto, destacar que a matéria sub examine, encontra-se em tramitação no âmbito judicial.

10. Nesse ponto, é necessário ressaltar por fim, que a atuação desta Corte de Contas, deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

11. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Regional de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das Decisões Monocráticas ns. 00008/17, 000005/17 e 000004/17, desta Relatoria, DECIDO:

I – ARQUIVAR os documentos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e Resolução 210/16-TCE-RO, por perda do objeto ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas e à Controladoria Geral do Município de Jaru.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em substituição Regimental

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 5.848/2017-TCE/RO.  
ASSUNTO : Auditoria.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste - RO.  
RESPONSÁVEIS : Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal; Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde;  
Patrícia Magalhães do Valle, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Governo (atuando na SEMUSA, quando da auditoria); e Eglin Thaís da Penha Gonçalves, CPF n. 767.839.362-87, Farmacêutica do Município.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 029/2018/GCWCSC

1. Considerando o teor do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 310/2017/GCWCSC (ID 544257, às fls. ns. 151/158), verifico inconsistência no item I, motivo pelo qual chamo o feito à ordem para o fim de promover a seguinte adequação na parte dispositiva do mencionado Instrumento Mandamental:

a) no Item I:

Onde se lê:

"I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE CITAÇÃO, em mãos próprias, dos responsáveis abaixo colacionados, para que, querendo, OFEREÇAM suas manifestações (façam seus comentários), por escrito, no prazo de 15 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, podendo tais comentários ser instruídos com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar/corrigir as supostas impropriedades/falhas consignadas no Relatório de Auditoria, nos termos da legislação processual vigente:"

Leia-se:

"I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que dê ciência aos gestor, nos termos do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c, art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, devendo, para tanto, expedir MANDADO DE AUDIÊNCIA aos responsáveis abaixo colacionados, para que, querendo, OFEREÇAM suas manifestações (façam seus comentários), por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo tais comentários ser instruídos com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar/corrigir as supostas impropriedades/falhas consignadas no Relatório de Auditoria, nos termos da legislação processual vigente:"

2. Anoto que permanecem hígidos os demais termos.

3. Junte-se aos autos em epígrafe.

4. Publique-se.

5. Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete, para levar a efeito o que lhe couber, adotando, para tanto, as medidas necessárias.

Porto velho, 19 de janeiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01242/05-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado  
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado nº 002/05  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
RESPONSÁVEL: Paulo Nóbrega de Almeida - Ex-Prefeito Municipal  
CPF nº 180.447.601-30  
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DM-GCFCSC-TC 000011/18

EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. ACORDÃO PROFERIDO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INVIABILIDADE DE EXIGÊNCIAS. EXAURIMENTO DOS ATOS. ARQUIVAMENTO.

1. Dispensada a exigência da determinação e recomendação com base nos princípios da racionalidade administrativa e razoável duração do processo, autoriza o arquivamento dos autos.

Vieram os autos a este Gabinete, remetido pela Presidência desta Corte, nos termos da DM-GP-TC 0889/2017-GP, aposta as fls. 235/236, para deliberação acerca das determinações (Item IV e VI) e recomendação (V) contidas no Acordão nº 11/2007 – 2ª Câmara, de fls. 149/151.

Pois bem. Ciente do teor do acordão referenciado a Administração Municipal de São Miguel do Guaporé, por meio do protocolo 06859/07, apresentou cópias das rescisões dos vínculos temporários firmados por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 002/05. Entretanto, quedou-se inerte em relação aos itens IV e V.

Em síntese, são estes os fatos.

2. Sem maiores delongas, considerando as cópias das rescisões trabalhistas encaminhadas pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, à época Prefeito do Município São Miguel do Guaporé, acostadas às fls. 153/182 (Protocolo nº 6859/2007), entendo cumprida a determinação imposta no item VI do aludido acordão.

3. Em relação a observância às leis 9.394/96 e 10.172/01 (item IV), e recomendação de edição de Lei (item V), verifico que a Administração Municipal embora tenha tomado conhecimento, não apresentou esclarecimentos.

3.1. Contudo, em face da possibilidade desta Corte verificar o cumprimento, a qualquer tempo, mediante auditoria ou inspeção, e diante do lapso temporal superior a 10 (dez) anos, dispensa-se sua exigência neste momento, com amparo nos princípios da racionalidade administrativa e razoável duração do processo.

4. Ademais, verifico que em relação à multa aplicada no item II do Acordão 11/2017-2ª-CÂMARA, já ocorreu a concessão de quitação ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, nos termos da DM-GP-TC 0889/2017-GP.

5. Posto isto, pelas razões retro, em estando exauridos os atos a serem praticados nestes autos, DECIDO:

I - Considerar cumpridas as determinações constantes no item VI, e dispensando a exigência com relação a determinação e recomendação contidas, respectivamente, nos itens IV e V, todas referentes ao Acórdão nº 11/2007 – 2ª Câmara;

II - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), do teor desta Decisão ao interessado;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, concluídos os procedimentos de praxe, adote as providências necessárias visando o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 2.376/2017  
Interessado : Teltec Solutions Ltda.  
Assunto : Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 0039/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE.

1. Não havendo atraso injustificado na execução de contrato administrativo, não há que se falar em falta contratual e aplicação de penalidade à contratada.

2. Recurso provido.

Trata-se de recurso manejado pela empresa Teltec Solutions Ltda. em face de decisão administrativa que lhe imputou penalidade de multa no valor de R\$ 143.527,88, f. 277, por conta de atraso injustificado de quarenta e cinco dias na execução do contrato administrativo n. 47/2016.

Com efeito, à f. 297, o recorrente sustenta:

(...) A indicação inicial de suposta mora no atraso dos produtos fornecidos restou devidamente sanada e acatada pela Administração, não sendo, pois, o objeto desta insurgência recursal.

Para o bom e objetivo deslinde da questão, toma-se por base a data de 24/3/2017. Ainda que tenha se dado em momento posterior à inicial determinação da administração, houve expresso acatamento de sua postergação, sendo convencionado entre as partes uma nova data de cumprimento da obrigação, o que constitui verdadeira novação contratual, nos termos do art. 360 e seguintes do Código Civil brasileiro.

Ocorre que, muito embora a administração tenha conveniado nova data para o cumprimento da obrigação pelo recorrente, a aplicação equivocada da multa neste momento, faz concluir que não se estabeleceu esta mesma

(e necessária) alteração de datas para a obrigação de instalação e treinamento dos servidores.

Ora, é justamente neste ponto que se constata o equívoco da administração, passível de correção por esta via recursal.

É que não se pode instalar um bem que não foi entregue, assim como não se poderia dar treinamento aos servidores sem a devida instalação dos bens adquiridos. Tratavam-se de obrigações em cadeia e, sendo a primeira delas cumprida em data posterior, as demais necessariamente deveriam ser cumpridas nas suas respectivas datas, seguindo essa alteração inicial, e não mais nas datas originalmente pactuadas.

(...)

É crucial entender e admitir que as partes passaram a convencionar tais prazos que foram efetivamente respeitadas e cumpridos, na forma do que estabeleceram os itens do edital:

5.3.6. A data de início de instalação dos equipamentos será agendada pelo NTI ou DTI, em até dez dias corridos, contados a partir da data após a entrega dos equipamentos;

5.3.7 A contratada terá o prazo de trinta dias corridos, contados a partir da data agendada para início dos serviços de instalação, para concluir os mesmos.

Em cumprimento a esta data, considerada a entrega válida e eficaz em 21/3/2017, cumpriu-se a obrigação de instalação, que foi concluída em 20/4/2017, o que está de acordo com o contrato e termo de referência.

(...)

Portanto, não há que se falar em imposição de multa, muito menos em seu patamar máximo, como de fato se procedeu na decisão recorrida.

Não guarda lógica com as obrigações assumidas e com as disposições sempre tomadas pelo próprio TCE-RO, que se tenha estabelecido nova data para efeito de entrega das mercadorias, não se convencionando nova data para a sua instalação e treinamento de servidores.

(...)

Por fim, a sanção estabelecida em seu patamar máximo igualmente não pode ser mantida seja porque efetivamente a contagem de dias/mora não se deu de todo correto, já que sequer se vislumbra ter o recorrente incorrido em mora, seja porque a parcela do contrato que se discute é infinitamente menor ao seu preço total, assim, na hipótese de se estabelecer alguma sanção, que seja proporcional à parcela do contrato aqui discutida, qual seja, a instalação dos bens e o treinamento dos servidores envolvidos.

(...)

No despacho de f. 316, a Secretaria-Geral de Administração reconheceu que a aplicação de multa na hipótese não fora correta, uma vez que a própria administração – no caso, a SETIC - autorizou que os prazos fixados no edital de pregão eletrônico n. 72/2015 e no contrato administrativo n.47/2016 fossem alargados, motivo por que sugere seja provido o recurso do recorrente.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de que se cuida, f. 320, uma vez que houve atraso justificado e acolhido de plano pela própria administração, daí por que não haveria que se falar em falta contratual e aplicação de multa no caso, o que, por conseguinte, permite a restituição de valores retidos em cautelar por este Tribunal, f. 207.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

O recorrente fora punido sob a égide do contrato administrativo n. 47/2016, porque teria cometido atraso injustificado de quarenta e cinco dias em sua execução.

Pois bem.

O recorrente fez prova no sentido de que houve acordo entre as partes no tocante à alteração dos prazos de entrega previstos no edital de pregão eletrônico n. 72/2015 e no contrato administrativo n. 47/2016, conforme e-mails, fls. 300/302.

De outra parte, a própria administração reconheceu que houve o acordo divisado pelo recorrente, e por isso se retratou, sugerindo a anulação da multa por ela aplicada, cf. despacho de f. 316.

Portanto, o recorrente, a toda evidência, não praticou ato reprovável na execução do contrato administrativo n. 47/2016, que dê azo à aplicação de multa no valor de R\$ 143.527,88.

À vista disso, reformo a decisão combatida, de modo que afasto a penalidade de multa de início aplicada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso em pauta, porque próprio e tempestivo;

II - no mérito, dou provimento a este recurso e afasto a aplicação da penalidade de multa aplicada à empresa Teltec Solutions Ltda. sob a égide do contrato administrativo n. 47/2016, porque não houve atraso injustificado em sua execução, e determino que seja restituído ao recorrente o valor retido cautelarmente (R\$ 143.527,88); e

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos à SGA, a fim de que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, archive-os.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04987/17  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADO: Maria Inês Baptista da Silva Zanol  
ASSUNTO: Parcelamento de débito (proc. 01144/2002)  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0040/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. ARQUIVAMENTO. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de

Contas a sua análise. Assim, indeferido o pedido e não havendo outras providências, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pela Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, da multa cominada no item II, do Acórdão 38/07-2ª Câmara, prolatado no processo n. 01144/2002.

Em análise aos documentos carreados aos autos, notadamente à Informação n. 0001/2017/D2ª Câmara (fl. 7) foi proferida a DM-GP-TC 0839/2017-GP (fls. 9/10), por meio da qual o pedido de parcelamento foi indeferido, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão em que foi cominada a multa objeto do parcelamento, competindo, assim, à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte a sua análise.

Após a publicação da DM-GP-TC 0839/2017-GP (fl. 11) e a notificação da interessada quanto ao seu inteiro teor (fl. 14), retornam os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao seu arquivamento, conforme a Informação n. 0013/2018-DEAD (fl. 15).

Diante do exposto, após certificado o trânsito em julgado da DM-GP-TC 0839/2017-GP, determino o arquivamento dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04424/17  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
INTERESSADO: Alexandre Miranda Pincer  
ASSUNTO: Parcelamento de débito (proc. n. 02150/12)  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0041/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. ARQUIVAMENTO. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, indeferido o pedido e não havendo outras providências, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pelo Senhor Alexandre Miranda Pincer, da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01469/17 – 1ª Câmara, prolatado no processo n. 02150/12.

Em análise aos documentos carreados aos autos, notadamente à Informação n. 0126/2017-DEAD (fl. 29) foi proferida a DM-GP-TC 0802/2017-GP (fls. 33/34), por meio da qual o pedido de parcelamento foi indeferido, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão em que foi cominada a multa objeto do parcelamento, competindo, assim, à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte a sua análise.

Após a publicação da DM-GP-TC 0802/2017-GP (fl. 35) e a notificação do interessado quanto ao seu inteiro teor (fl. 38), retornam os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao seu arquivamento, conforme a Informação n. 0015/2018-DEAD (fl. 39).

Diante do exposto, após certificado o trânsito em julgado da DM-GP-TC 0802/2017-GP, determino o arquivamento dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04330/17  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
INTERESSADA: Bernadete Araújo da Silva  
ASSUNTO: Parcelamento de débito (processo 02150/12)  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0042/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. ARQUIVAMENTO. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, indeferido o pedido e não havendo outras providências, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pela Senhora Bernadete Araújo da Silva, da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01469/17 – 1ª Câmara, prolatado no processo n. 02150/12.

Em análise aos documentos carreados aos autos, notadamente à Informação n. 0114/2017-DEAD (fl. 19) foi proferida a DM-GP-TC 0805/2017-GP (fls. 23/24), por meio da qual o pedido de parcelamento foi indeferido, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão em que foi cominada a multa objeto do parcelamento, competindo, assim, à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte a sua análise.

Após a publicação da DM-GP-TC 0805/2017-GP (fl. 25) e a notificação da interessada quanto ao seu inteiro teor (fl. 28), retornam os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao seu arquivamento, conforme a Informação n. 0014/2018-DEAD (fl. 29).

Diante do exposto, após certificado o trânsito em julgado da DM-GP-TC 0805/2017-GP, determino o arquivamento dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04272/17  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADA: Edna do Nascimento Nunes  
ASSUNTO: Parcelamento de débito (processo 01840/13)  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0043/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. ARQUIVAMENTO. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, indeferido o pedido e não havendo outras providências, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pela Senhora Edna do Nascimento Nunes, da multa e débito imputados no Acórdão APL-TC 00378/17, prolatado no processo n. 1840/13.

Em análise aos documentos carreados aos autos, notadamente à Informação n. 0131/2017-DEAD (fl. 9) foi proferida a DM-GP-TC 0804/2017-GP (fls. 13/14), por meio da qual o pedido de parcelamento foi indeferido, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão em que foi cominada a multa objeto do parcelamento, competindo, assim, à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte a sua análise.

Após a publicação da DM-GP-TC 0804/2017-GP (fl. 15) e a notificação da interessada quanto ao seu inteiro teor (fl. 19), retornam os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao seu arquivamento, conforme a Informação n. 0012/2018-DEAD (fl. 20).

Diante do exposto, após certificado o trânsito em julgado da DM-GP-TC 0804/2017-GP, determino o arquivamento dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04250/17  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
INTERESSADA: Marionete Sana Assunção  
ASSUNTO: Parcelamento de débito (proc. 03652/13)  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0044/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. ARQUIVAMENTO. Formalizado pelo

interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, indeferido o pedido e não havendo outras providências, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pela Senhora Marionete Sana Assunção, da multa cominada no item II do Acórdão AC-TC 01282/17 – 1ª Câmara, prolatado no processo n. 03652/13.

Em análise aos documentos carreados aos autos, notadamente à Informação n. 0122/2017-DEAD (fl. 12) foi proferida a DM-GP-TC 0800/2017-GP (fls. 16/17), por meio da qual o pedido de parcelamento foi indeferido, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão em que foi cominada a multa objeto do parcelamento, competindo, assim, à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte a sua análise.

Após a publicação da DM-GP-TC 0800/2017-GP (fl. 18) e a notificação da interessada quanto ao seu inteiro teor (fl. 21), retornam os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao seu arquivamento, conforme a Informação n. 0011/2018-DEAD (fl. 22).

Diante do exposto, após certificado o trânsito em julgado da DM-GP-TC 0800/2017-GP, determino o arquivamento dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 59, 19 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0004/2018-SETIC de 10.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor HARDILEI LIMA DE SOUSA, cadastro n. 990095, do cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 60, 19 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0014/2018-GP de 12.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ROGÉRIO ALESSANDRO SILVA, cadastro n. 990567, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor no Gabinete da Presidência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 61, 19 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0014/2018-GP de 12.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, cadastro n. 990522, do cargo em comissão de Assessor de Corregedor, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-5, da Corregedoria-Geral, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 62, 19 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando Memorando n. 0001/2018-SGCE\_CACOAL de 9.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, Agente Administrativo, cadastro n. 415, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, a conduzir veículo oficial, S-10 LTZ 2.8 Diesel, 4 x 4, cabine dupla, marca Chevrolet, cor prata, ano/modelo 2016/2017, Placa NCX 2041, Tombo 20393, pertencente à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observando:

I - Cumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro;

II - Utilizar o veículo oficial somente no interesse da Administração;

III - Fazer controle sistemático de uso do veículo, com registro em planilhas dos deslocamentos realizados diariamente, devidamente autorizado pelo Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal ou seu substituto;

IV - Responder pela condução, uso e conservação do veículo sob sua guarda;

V - Comunicar à Divisão de Transportes qualquer sinistro que envolva o veículo, com prévio conhecimento do Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal ou seu substituto, e

VI - Atender as orientações e os procedimentos determinados pela Divisão de Transportes, com fundamentação da Resolução n. 053/TCE-RO/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria n. 175 de 17.2.2014, publicada no DOeTCE-RO - n.618 ano IV de 21.2.2014.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 63, 19 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando Memorando n. 005/DIVTRANS/2018, de 9.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 256, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, para, no período de 31.1.2018 a 16.2.2018, substituir o servidor ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, cadastro n. 990644, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Transportes, nível TC/CDS-2, em razão de férias regulamentares e usufruto de folgas

compensatórias do titular, nos termos do art. 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 65, 19 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando N. 0001/2018-SGA, de 3.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, previsto na lei complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 58, 19 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 18.1.2018, protocolado sob o n. 00624/18,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior NICOLE BRIGLIA SOUSA DE ALBUQUERQUE, cadastro n. 770690, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## Avisos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 03554/2017/TCE-RO

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 51/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

## CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual aquisição de materiais de expediente, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo/Lote 02 do Edital de Pregão Eletrônico 51/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: GOLDSERV COMERCIAL EIRELI – ME  
 C.N.P.J.: 14.004.528/0001-43  
 TEL/FAX: (62) 3225-0493  
 ENDEREÇO: Rua VC 84, nº 16, Bairro Conjunto Vera Cruz – Goiânia/GO. CEP 74.495-610.  
 EMAIL PARA CONTATO: goldserv.servicos@yahoo.com.br  
 NOME DO REPRESENTANTE: LUCIANA CAROLINA DA SILVA MOREIRA

GRUPO/LOTE 02						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica resumida	Marca/ Fabricante	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
19	<b>Apagador:</b> Apagador para quadro magnético, comprimento mínimo 15cm, marca Tilibra ou similar. Tudo conforme Termo de Referência.	BRW	Un	8	2,48	19,84
20	<b>Caneta esferográfica na cor azul.</b> (Qualidade semelhante às marcas/modelos Bic Cristal Fina, Compactor 07 ou Faber Castell Trillux Fine). Tudo conforme Termo de Referência.	COMPACTOR	Un	5218	0,54	2.817,72
21	<b>Caneta esferográfica na cor preta.</b> (Qualidade semelhante às marcas/modelos Bic Cristal, Compactor ou Faber Castell). Tudo conforme Termo de Referência.	COMPACTOR ECONOMIC	Un	8028	0,45	3.612,60
22	<b>Caneta esferográfica na cor vermelha.</b> (Qualidade semelhante às marcas/modelos Bic Cristal Fina, Compactor 07 ou Faber Castell Trillux Fine). Tudo conforme Termo de Referência.	COMPACTOR ECONOMIC	Un	575	0,42	241,50
23	<b>Caneta para CD:</b> Caneta permanente para CD, cor preta, espessura 1mm (+/- 0,3mm). Tudo conforme Termo de Referência.	MAXPRINT	Un	14	1,35	18,90
24	<b>Caneta azul para quadro magnético:</b> Caneta recarregável azul para quadro magnético, escrita média, ponta substituível, marca Pilot ou similar. Tudo conforme Termo de Referência.	PILOT	Un	19	5,26	99,94
25	<b>Caneta preta para quadro magnético:</b> Caneta recarregável preta para quadro magnético, escrita média, ponta substituível, marca Pilot ou similar. Tudo conforme Termo de Referência.	PILOT	Un	79	7,55	596,45
26	<b>Caneta vermelha para quadro magnético:</b> Caneta recarregável vermelha para quadro magnético, escrita média, ponta substituível, marca Pilot ou similar. Tudo conforme Termo de Referência.	PILOT	Un	25	7,55	188,75
27	<b>Estilite.</b> Tudo conforme Termo de Referência.	MASTERPRINT	Un	10	0,74	7,40
28	<b>Pincel atômico cor azul,</b> qualidade da marca PILOT ou similar. Tudo conforme Termo de Referência.	BRW	Un	169	1,14	192,66
29	<b>Pincel atômico cor preta,</b> qualidade da marca PILOT ou similar. Tudo conforme Termo de Referência.	BRW	Un	7	1,03	7,21
30	<b>Pincel atômico cor vermelha,</b> qualidade da marca PILOT ou similar. Tudo conforme Termo de Referência.	BRW	Un	85	1,03	87,55
31	<b>Régua:</b> Plástica transparente, medindo 30cm, marca Tilibra ou similar. Tudo conforme Termo de Referência.	WALEU	Un	149	0,55	81,95
32	<b>Tesoura,</b> Tudo conforme Termo de Referência.	JOCAR	Un	50	1,58	79,00
33	<b>Cola branca:</b> Tubo de cola branca à base de água, não tóxica, lavável, não inflamável, com selo do Inmetro, 40g. Tudo conforme Termo de Referência.	MAXI COLA	Fr	50	0,62	31,00
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 8.082,47</b>

GRUPO/LOTE 07						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica resumida	Marca/ Fabricante	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
51	<b>Envelope médio</b> em papel Kraft ouro. Tudo conforme Termo de Referência.	PLANALTO	Un	7832	0,23	1.801,36
52	<b>Envelope pequeno</b> em papel Kraft ouro. Tudo conforme Termo de Referência.	PLANALTO	Un	13070	0,15	1.960,50
53	<b>Etiqueta 84,7x101,6:</b> Etiqueta autoadesiva, cor branca, formulário carta, 84,7x101,6mm, 6 etiquetas por folha, 100 folhas por caixa, marca Maxprint ou similar. Tudo conforme Termo de Referência.	IMPRIMASTER	Cx	7	25,39	177,73
54	<b>Etiqueta 33,9x101,6:</b> Etiqueta autoadesiva, cor branca, formulário carta, tamanho 33,9x101,6mm, 14 etiquetas por folha, caixa com 100 folhas, marca Pimaco ou similar. Tudo conforme Termo de Referência.	IMPRIMASTER	Cx	435	25,39	11.044,65
55	<b>Etiqueta 99x67,7:</b> Etiqueta autoadesivas, 99x67,7mm, cor branca, formulário A4. caixa com 100 folhas, 8 unidades por folha, marca Maxprint ou similar. Tudo conforme Termo de Referência.	IMPRIMASTER	Cx	44	26,95	1.185,80
56	<b>Livro ata de 200 folhas.</b> Tudo conforme Termo de Referência.	S. DOMINGOS	Un	24	16,66	399,84
57	<b>Livro de protocolo de correspondência.</b> Tudo conforme Termo de Referência.	SR	Un	115	6,80	782,00
58	<b>Organizador vertical de escritório, em acrílico, na cor fumê.</b> Tudo conforme Termo de Referência.	WALEU	Un	39	46,15	1.799,85
<b>TOTAL</b>					<b>R\$19.151,73</b>	

#### CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

- O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
- A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
- A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

#### CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
- Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

#### CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

- A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.
- As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

#### CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
  2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
  3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
    - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
    - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
    - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
      - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
    - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
    - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
    - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
  4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
    - 4.1. Pela Administração, quando:
      - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
      - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
      - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
      - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
    5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
      - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
  6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
    - 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.
- #### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS
1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2017.
  2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
  3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)  
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Secretária-Geral de Administração

LUCIANA CAROLINA DA SILVA MOREIRA  
 Representante da Empresa GOLDSERV COMERCIAL EIRELI-ME

### Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Atas

#### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS 01589/05 E 02641/05 - DECISÃO 148/2017-CG

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, em atenção ao despacho exarado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, às folhas 2677, em razão de seu impedimento nos autos 01589/05 e 02641/05, a redistribuição aos Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, na presença das Chefes de Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, Leílcia Barbosa Pereira Carvalho e de Wanalita Andres Viana da Silva conforme listagem abaixo indicada. E, para constar, eu, Renata Krieger Arioli, diretora deste departamento lavrei a presente ata, que vai assinada por mim de demais Chefes de Gabinete.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2018.

Nº	Processo	Categoria	Subcategoria	Jurisdicionado	Unidade	Rel.
1	01589/05	Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	GABOPD	FJFS
2	02641/05	Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	GABOPD	EOS

Leílcia Barbosa Pereira Carvalho  
 Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Wanalita Andres Viana da Silva  
 Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Renata Krieger Arioli  
 Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

## Comunicado

### COMUNICADO 2ª CÂMARA

Informo que a 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, marcada para o dia 07.02.2018 (quarta-feira), foi adiada para 09.02.2018 (sexta-feira), em decorrência da participação de membros na solenidade de posse do Presidente da ATRICON, que ocorrerá no dia 06.02.2018, em Brasília/DF.

Porto Velho, 22.01.2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 1/2018

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, torna pública a abertura de inscrições, no período de 22.1.2018 (a partir das 7h30min) a 24.1.2018 (até às 13h30min), para o processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar Secretaria de Processamento e Julgamento.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01(uma) vaga no cargo em comissão de Assessor Jurídico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 469 de 22.6.2017, publicada no DOeTCE-RO- n. 1415, ano VII, de 22.6.2017, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

#### 2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 469/2017, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

#### 3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir Graduação em Direito, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

3.2 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos.

3.4 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

3.5 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

3.6 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- IV – detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político e forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;
- VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e
- VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

#### 4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (Lei Complementar 859/2016, art. 23, parágrafo único)

4.1 Prestar assessoria jurídica à Secretaria de Processamento e Julgamento, de acordo com as diretrizes definidas pela chefia imediata, realizando pesquisas, análise e interpretação de dados e diplomas legais, exame de processos, emissão de pareceres e elaboração dos documentos jurídicos pertinentes, além de outras definidas em resolução.

#### 5. ATRIBUIÇÕES DO SETOR DE LOTAÇÃO (Lei Complementar 859/2016, art. 22 e 23)

5.1 Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de competência da Secretaria, além de outras definidas em resolução.

5.2 Prestar assessoria em matéria jurídica de acordo com as diretrizes definidas pela chefia imediata, realizando pesquisas, análise e interpretação de dados e diplomas legais, exame de processos, emissão de pareceres e elaboração dos documentos jurídicos pertinentes, além de outras definidas em resolução.

#### 6. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

6.1 O candidato deverá atender as condições técnicas, exigindo-se como requisito possuir graduação em Direito.

6.2 Deverá, ainda, atender a requisitos comportamentais do cargo. Para tanto, serão aplicadas dinâmicas de grupo e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

#### 7. ETAPAS DA SELEÇÃO



7.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico.

7.2 A primeira etapa, constituída da Análise de Currículo e de Memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo.

7.2.1 O currículo e memorial serão analisados levando-se em conta a compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo.

7.3 A segunda etapa, consoante o artigo 7º, inciso II, da Portaria n. 469/2017, implica realização de Prova Teórica e/ou Prática com resolução de situação/problema, serão aferidos conhecimentos sobre Regimento Interno e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Processo Civil e outros relativos às demandas do cargo.

7.4 A terceira etapa destina-se à Avaliação de Perfil Comportamental.

7.5 O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e outros).

7.6 A quarta, e última etapa, consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhada pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista.

7.7 Os selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição, observado o cronograma previsto, Anexo I;

7.8 O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto.

7.9 As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I.

## 8. JORNADA DE TRABALHO

8.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

## 9. REMUNERAÇÃO

9.1 A remuneração do cargo de Assessor Jurídico será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 11.844,45, fixado pela Lei Complementar n. 307/2004, já incluídos os auxílios.

9.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

## 10. INSCRIÇÃO

10.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 22.1.2018 até às 13h30min do dia 24.1.2018, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.

10.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização de sua chefia imediata.

10.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possui relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

10.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

## 11. RESULTADO

11.1 O resultado das etapas do processo de seleção será comunicado, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;

11.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Atos e Registros Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 12.3;

11.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

## 12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Será eliminado o candidato que não comparecer em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento;

12.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro para cargo de mesma natureza específica;

12.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Atos e Registros Funcionais, na forma definida no subitem 11.2, implicará renúncia à indicação;

12.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

## ANEXO I

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	19.1.2018
02	Inscrições	22.1.2018 a 24.1.2018
03	Análise Preliminar	25.1.2018 a 26.1.2018
04	Convocação para prova Teórica/Prática	29.1.2018
05	Prova Prática	30.1.2018
06	Correção da Prova Teórica/Prática	31.1.2018 a 2.2.2018
10	Convocação para avaliação de Perfil Comportamental e entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa	5.2.2018
11	Entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa	6.2.2018
12	Avaliação de Perfil Comportamental	6.2.2018
13	Convocação para entrevista com o gestor	7.2.2018
14	Entrevista com o gestor	8.2.2018
15	Resultado final	9.2.2018